

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2025

Modifica a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças ou adolescentes às autoridades de saúde competentes, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação desses casos às autoridades de saúde.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

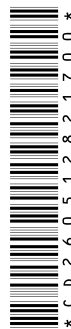
Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.325, de 2025, propõe alterar a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tipificar como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças e adolescentes às autoridades de saúde competentes, bem como modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de instituir a obrigatoriedade de comunicação desses eventos às referidas autoridades.

Na justificação, o autor sustenta que a iniciativa visa fortalecer a proteção integral da criança e do adolescente, considerando que os acidentes figuram entre as principais causas de morbimortalidade nesse grupo etário.

A proposição tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Saúde (CSAÚDE), à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família



(CPASF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

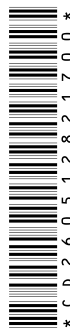
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, no âmbito de suas atribuições regimentais, nos termos do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proteção à infância e à adolescência constitui dever prioritário do Estado, da família e da sociedade, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Nesse contexto, as matérias legislativas afetas a essa temática devem orientar-se pela promoção e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, abrangendo, entre outros aspectos, à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No âmbito das competências regimentais desta Comissão, as matérias relativas à infância, à adolescência e à família devem ser analisadas quanto ao mérito social, à adequação às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e à coerência com o sistema de proteção integral, considerando-se a necessidade de fortalecimento das redes de proteção, da participação



comunitária e do acompanhamento das políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes.

A comunicação de casos de violência contra crianças e adolescentes atendidos em serviços de saúde constitui medida essencial à efetivação da proteção integral e ao aprimoramento das políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência. Trata-se de relevante instrumento de vigilância e responsabilização, que possibilita ao poder público identificar situações de risco, acionar a rede de proteção — compreendidos o Conselho Tutelar, o Ministério Público e os serviços socioassistenciais, e interromper ciclos de negligência e abuso.

A proposição em exame estabelece a notificação compulsória de todo acidente envolvendo crianças e adolescentes, qualificando como infração sanitária o descumprimento desse dever. Todavia, entende-se que a atuação estatal deve concentrar-se nos eventos que indiquem suspeita ou confirmação de maus-tratos, seja por grave omissão no dever de cuidado, seja por violência direta, hipótese já contemplada no art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA).

Cumpre observar, ademais, que o projeto prevê a comunicação à “autoridade de saúde competente”, ao passo que o ECA determina sua realização perante o Conselho Tutelar, órgão especializado e mais adequado para a adoção das medidas de proteção cabíveis.

A definição, em norma legal, de hipóteses objetivas para a notificação de acidentes em que haja presunção de maus-tratos revela-se medida pertinente, por conferir maior segurança jurídica aos profissionais de saúde responsáveis pela comunicação, independentemente de juízo subjetivo.

No que se refere ao sigilo das informações constantes da ficha de notificação, a proposição apresenta disciplina semelhante à prevista no art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, aplicável ao sistema de vigilância epidemiológica. No âmbito da proteção à criança e ao adolescente, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, assegura de forma geral o direito à preservação da intimidade e das condições pessoais da vítima ou testemunha de violência (art. 5º, inciso III).



Ressalte-se, por fim, que a sanção aplicável ao profissional de saúde ou ao responsável por estabelecimento que deixe de comunicar casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes já se encontra prevista no ordenamento jurídico, notadamente no art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão, conclui-se que a proposição é meritória, embora demande ajustes de técnica legislativa e de compatibilização com a legislação vigente.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.325, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO da Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

